

PROVIMENTO Nº 01/2016

Dispõe sobre as Resoluções das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários.

O Conselho de Recursos Tributários do Conat, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, reunido em Sessão Plenária, realizada em 16 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, da transparência e da celeridade inerentes ao processo administrativo-tributário;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar aos interessados e em especial ao cidadão contribuinte uma pesquisa mais eficiente dos temas julgados e corporificados nas Resoluções do Conat;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselheiro do Conselho de Recursos Tributários deverá lavrar a Resolução relativa ao processo do qual seja relator, por distribuição ou por designação, e realizar a sua leitura para aprovação na Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento do processo.

§ 1º O Conselheiro Relator deverá entregar à Secretária da Câmara 2 (duas) cópias impressas e uma em arquivo eletrônico da Resolução aprovada.

§ 2º As cópias impressas da Resolução deverão ser entregues na mesma sessão em que tenha sido aprovada.

§ 3º A cópia em arquivo eletrônico da Resolução deverá ser entregue em até 24 (vinte e quatro) horas após o término da sessão em que tenha sido aprovada.

§ 4º O Conselheiro que deixar de entregar a Resolução e suas cópias, inclusive em arquivo eletrônico, no prazo estabelecido neste artigo, ficará impedido de participar das sessões de julgamento subsequentes até que seja sanado o atraso.

Art. 2º A Resolução deverá ser redigida com clareza, objetividade e simplicidade, contendo ementa, relatório, voto do relator, demonstrativo do crédito tributário, voto discordante, voto de desempate da presidência, quando for o caso, decisão e palavras-chave.

§ 1º A ementa da Resolução deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I - o tributo ao qual se refere o processo;

II - natureza da infração tributária;

III - sinopse dos fatos;

IV - indicação da decisão constitutiva de mérito (procedente, parcial procedente ou improcedente) ou declaratória (de nulidade ou extinção), o resultado (unanimidade ou maioria) da votação;

V - quando for o caso, dispositivos legais e regulamentares infringidos, bem como dispositivo sancionador, estabelecido em lei;

VI - a indicação da concordância ou discordância da decisão adotada com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

VII - confirmação ou reforma da decisão de primeira instância.

§ 2º Nas palavras-chave será informado o seguinte:

I - o tributo ao qual se refere o processo;

II - a natureza da infração;

III - a decisão constitutiva de mérito ou declaratória de nulidade ou extinção;

IV - os temas centrais objeto de discussão no julgamento.

§ 3º No caso de a decisão de mérito ser de procedência ou parcial procedência do auto de infração, o voto do relator deverá informar o demonstrativo do valor do crédito tributário julgado.

§ 4º A Resolução será datada com o dia referente à leitura desta em sessão.

§ 5º Deverá constar na Resolução espaço reservado para a ciência do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º Caberá a qualquer integrante da Câmara de Julgamento ou da Câmara Superior, quando da leitura da Resolução em sessão, verificar se o teor da decisão está em consonância com os termos da ata aprovada em sessão, apontando, se houver, as devidas divergências.

§ 1º Não se admitirá emenda, rasura ou entrelinhas por ocasião das retificações de que trata este artigo.

§ 2º A Resolução devidamente retificada deve ser apresentada para nova leitura no prazo de até 02 (duas) sessões após a data em que se verificou as divergências.

Art. 4º Caso as divergências a que se refere o artigo anterior sejam verificadas após a publicação da Resolução, caberá à Presidência do Conat chamar o feito à ordem e encaminhar o processo à Câmara de origem para a apreciação.

Art. 5º Fica aprovado o modelo de Resolução constante do Anexo Único deste Provimento.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os Provimentos nº 01/1999 e nº 01/2003; e

II – o art. 2º do provimento 01/2000 e os arts 6º e 7º do provimento nº 01/2004.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2016.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DO CONAT/CRT

ANEXO ÚNICO DO PROVIMENTO Nº 01/2016

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
__ª CÂMARA DE JULGAMENTO (ou CÂMARA SUPERIOR)**

RESOLUÇÃO Nº: _____/_____
__ª SESSÃO ORDINÁRIA DE __/__/__
PROCESSO Nº __/_____/__
AUTO DE INFRAÇÃO: __/_____
RECORRENTE:
CGF:
RECORRIDO:
CONSELHEIRO RELATOR:

EMENTA

PALAVRAS-CHAVE

RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DECISÃO